



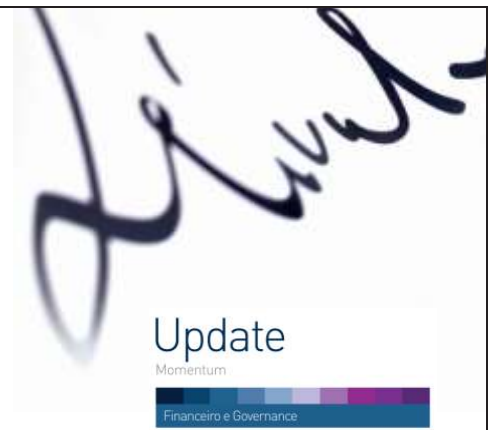
19 de março de 2014

ALTERAÇÃO AO REGIME JURÍDICO DO PAPEL COMERCIAL

O regime jurídico do papel comercial (Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março) foi modificado pelo Decreto-Lei n.º 29/2014, de 25 de fevereiro (que procede à sua republicação em anexo), com o intuito de, por um lado, (i) estimular o recurso a este instrumento de financiamento por um conjunto mais abrangente de entidades emitentes e, por outro, (ii) fomentar os mercados de emissão, admissão e negociação de papel comercial, contribuindo para o alargamento das alternativas de financiamento das empresas.

As alterações previstas no referido diploma modificativo entraram em vigor no passado dia 2 de março, sendo aplicáveis às emissões de papel comercial deliberadas mas ainda não emitidas à data da referida entrada em vigor, assim como às novas emissões de papel comercial efetuadas ao abrigo de novos programas ou de programas renovados após essa data.

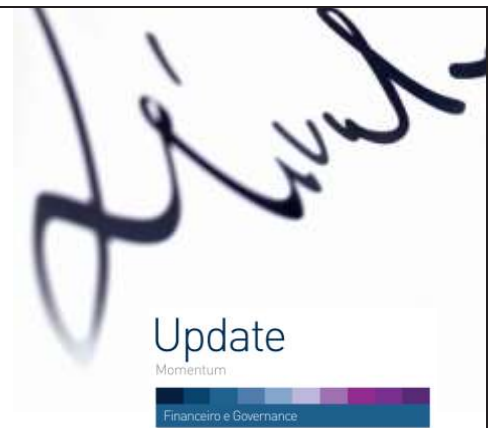
Apesar das modificações efetuadas, o regime jurídico continua a assentar em requisitos de emissão de papel comercial de natureza alternativa, sendo suficiente a verificação de um deles para a emissão poder ser realizada. Nesse âmbito, importa destacar a revogação do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), que previa a necessidade de o último balanço aprovado e sujeito a certificação legal de contas ou a auditoria efetuada por revisor oficial de contas evidenciar capitais próprios ou património líquido superior a €5.000.000.



O novo regime prevê três novos requisitos, cuja verificação consubstancia uma permissão de emissão de papel comercial, a saber, (i) a apresentação de um rácio de autonomia financeira adequado, nos termos a definir em regulamento da CMVM, exigência não aplicável a instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões, (ii) a entidade emitente ser emitente de outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, ou (iii) existir um patrocinador da emissão que detenha em carteira pelo menos 5% da emissão até à sua maturidade. As exigências em matéria de avaliação do risco da emissão e de prestação de garantias tornaram-se mais flexíveis. A inaplicabilidade dos requisitos passou a incluir igualmente a emissão de papel comercial cuja subscrição seja efetuada exclusivamente em lotes mínimos de valor igual ou superior a €50.000, bem como a que seja subscrita na sua totalidade por investidores qualificados.

A introdução da figura do patrocinador da emissão corresponde a mais uma novidade deste regime. É obrigatória a intervenção de um patrocinador da emissão (em alternativa à de um intermediário financeiro) nas ofertas particulares de papel comercial emitido por entidade sem certificação legal de contas ou auditoria a contas efetuada por revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

O patrocinador da emissão pode ser uma instituição de crédito ou uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que detenha na entidade emitente uma participação dominante (nos termos previstos no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários). Tem como função (i) atuar como criador de mercado ou celebrar para o efeito um acordo com um intermediário financeiro, e (ii) assistir o emitente no cumprimento dos seus deveres de informação. Deve o patrocinador da emissão tomar e reter obrigatoriamente, em carteira própria, 5% da emissão de papel em que intervenha como patrocinador.



A respeito do registo e da liquidação da emissão, importa referir que, além do registo junto da entidade emitente ou do intermediário financeiro que a represente, pode, agora, o emitente promover a integração da emissão em sistema centralizado nacional ou internacional.

A obrigatoriedade de elaboração de uma nota informativa sobre a emissão ou o programa de emissão mantém-se, devendo, todavia, respeitar o modelo constante do Anexo I ao diploma em análise. Tal elaboração é dispensada caso exista um prospeto válido que preveja a possibilidade de emissão de papel comercial e desde que tal prospeto contenha informação equivalente à referida no Anexo I. Os deveres de informação foram incrementados, prevendo-se agora deveres de divulgação de informação privilegiada ao mercado, quando esta seja suscetível de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial, i.e. de afetar de modo previsível e significativo a capacidade de reembolso da emissão.

Sofia Thibaut Trocado

stt@servulo.com

Servulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL

A presente publicação da Servulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Servulo & Associados.

Rua Garrett, n.º 64 1200-204 Lisboa - Portugal Tel: (+351) 21 093 30 00 Fax: (+351) 21 093 30 01/02
geral@servulo.com www.servulo.com